

SUBSTITUTIVO N.º _____ AO PROJETO DE LEI N.º 89/2023

Altera dispositivos da Lei n.º 2.438, de 12 de dezembro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a proceder à limpeza de áreas particulares no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 2º, da Lei n.º 2.438, de 12 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo poderá notificar o proprietário do imóvel para que este proceda à limpeza em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa do artigo 31, do Código de Posturas do Município de Unaí”.

Art 2º Ficam acrescentados à Lei n.º 2.438, de 12 de dezembro de 2006, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de áreas particulares:

I – capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica do mato eventualmente crescido no terreno;

II – remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam em lotes e terrenos vagos.

Art. 2º-B Fica instituída a taxa de limpeza de lotes urbanos, com vistas à ressarcir o Município das despesas oriundas do serviço de limpeza previsto desta Lei.

§ 1º A taxa de limpeza de lotes urbanos será lançada de ofício pela autoridade tributária, mediante relatório da fiscalização de posturas municipais.

§ 2º A taxa de limpeza terá o valor de:

I – 8 (oito) UFMU's para cada 100 m² (cem metros quadrados) de terreno limpo, aplicados de forma proporcional por fração de terreno;

II – 8 (oito) UFMU's por caçamba necessária à remoção de entulhos e detritos do terreno limpo.

§ 3º O contribuinte será notificado acerca do lançamento da taxa de limpeza de lotes urbanos para pagamento em 30 (trinta) dias, prazo após o qual, não quitado o tributo, o valor será

inscrito em dívida ativa, acrescido dos encargos legais e encaminhado para cobrança administrativa e/ou judicial

§ 4º A cobrança da taxa de limpeza de lotes urbanos deverá observar disposto no artigo 150, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal de 1988”.

Art. 3º Fica revogado o Parágrafo único do artigo 2º, da Lei n.º 2.438, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai (MG), 3 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE
LÍDER DO SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o presente Substitutivo ao Projeto de lei n.º 89/2023 a fim de melhor adequar essa proposição ao ordenamento jurídico municipal.

Isso porque, verificou-se a existência de diploma normativo a tratar da limpeza dos lotes urbanos ociosos no âmbito do Município de Unaí, a saber, a Lei n.º 2.438, de 12 de dezembro de 2006.

No entanto, percebe-se que o referido diploma legal, a despeito de autorizar a limpeza por parte do Poder Público dos lotes em desconformidade com as posturas municipais, não estabelece modalidade tributária adequada a custear os despêndios públicos para com os serviços de limpeza eventualmente prestados.

Desse modo, propõe-se a criação da taxa de limpeza de lotes urbanos, nos moldes delineados neste Substitutivo, tudo em prol da conservação e do equilíbrio do ambiente urbano de Unaí, bem como a custear os despêndios referentes aos serviços públicos eventualmente prestados

Unaí (MG), 3 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE
LÍDER DO SOLIDARIEDADE